



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JSFR

Sessão de 09 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.260

Recurso nº 35394 - IRPF - EXS. de 1979 e 1980

Recorrente PEDRO SORDI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA SC

DECORRÊNCIA - O processo referente a uma pessoa física, decorrente de outro relacionado com a pessoa jurídica, segue o julgamento deste, como toda relação causa-efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SORDI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/004.116/80

RECURSO N.º: 35394

ACÓRDÃO N.º: 101-72.260

RECORRENTE: PEDRO SORDI

R E L A T Ó R I O

Como reflexo da tributação sobre a empresa IRMÃOS SORDI LTDA., PEDRO SORDI, comerciante, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias, s/nº, Chapecó, SC, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão de 1ª instância, que julgou procedente, em parte, a autuação fiscal, conservando a desclassificação de escrita por omissão de contabilização bancária, autuada no processo principal, proporcionalmente à sua participação societária.

Na impugnação, de fls. 23, diz que, sendo sócio com 50% na participação do capital social, espera que o Auto de Infração, referente à pessoa jurídica seja julgado improcedente, o que anulará, como decorrência, a autuação sobre sua pessoa.

Em seu recurso voluntário, de fls. 40, apresenta o recurso da pessoa jurídica, afirmando que, espera ser dado provimento neste, para que seja provido o recurso da pessoa física.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.260

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Conforme o próprio contribuinte disse, tanto em sua impugnação como em seu recurso, o julgamento de seu processo depende do que for decidido no processo da empresa Irmãos Sordi Ltda., pois esta é constituída por dois irmãos, dos quais Pedro Sordi é um.

Considerando que no processo da pessoa jurídica foi negado provimento à empresa, também aqui nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

X